



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"Guarapari mais forte"

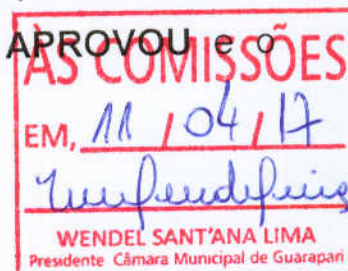
Gabinete da Vereadora Fernanda Mazzelli



**PROJETO DE LEI Nº. 041/2017**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PLACAS BILÍNGUE (PORTUGUÊS/INGLÊS), INFORMATIVAS EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, TRANSPORTES PÚBLICOS, NOS MONUMENTOS HISTÓRICOS, EM ATRAÇÕES TURÍSTICAS, NOS INDICATIVOS DE ACESSO ÀS PRAIAS, NA SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.**

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte



**LEI:**

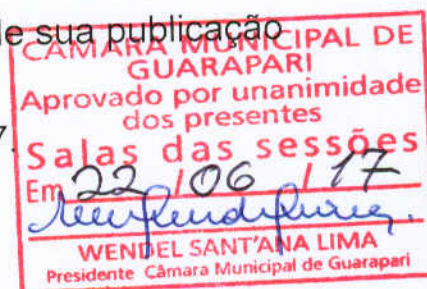
**Art. 1º.** Fica instituída a implantação de placas indicativas com inscrição bilíngüe (português/inglês), nos seguintes locais de interesse público: terminais rodoviários, nos transportes públicos, nos monumentos históricos, nas atrações turísticas, nos indicativos dos acessos às praias, nos aeroportos, na sinalização das vias públicas.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Guarapari, 07 de abril de 2017.



**FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**  
VEREADORA





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Guarapari mais forte"*  
Gabinete da Vereadora Fernanda Mazzelli



## JUSTIFICATIVA

Nosso país nesse ano e nos próximos anos realizará uma série de eventos de cunho internacional, onde o fluxo de turista será muito grande.

Se faz necessário mencionar que além dos diversos estrangeiros que já visitam a nossa cidade em 2016 ocorrerá as Olimpíadas. Portanto, não são poucos os eventos e a expectativa de receber muitos turistas é real.

Nesse sentido, é que entendemos que há a necessidade de nossos espaços públicos como terminais rodoviários e ferroviários assim como pontos e locais turísticos devem dispor de placas informativas bilíngues.

Garantir uma infraestrutura com transporte funcional, saneamento básico e serviço de saúde adequado une-se a informação para que o turista sintam-se atendido ao chegar em nosso país e mais ainda no nosso estado.

A aprovação desse projeto significa mais um recurso para recebermos adequadamente nossos turistas, nesse sentido é que peço o apoio dos meus nobres colegas para à aprovação do presente Projeto de Lei.

**FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**  
VEREADORA





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

31

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

**PARECER Nº 016 DE 2017**

**DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001033, DE 2017.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1083 de 2017, de autoria da ilustre Vereadora Fernanda Mazzelli Almeida Maio, que tem como escopo a implantação de placas bilíngües nos terminais Rodoviários, Transportes Públicos, Monumentos Históricos e Atrações Turísticas, nos acessos as praias e vias públicas.

**A proposta em questão esteve em pauta no dia 07 de abril de 2017, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.**

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

32

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

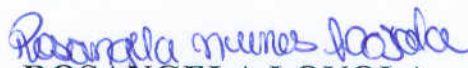
Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, sendo prevista inclusive no Plano Diretor Municipal relacionado às Áreas de Especial Interesse Turísticos, existindo ainda verba específica proveniente do MTUR, para o tocante a Política Nacional de Turismo, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 001083 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2017

  
**ROSANGELA LOYOLA**  
RELATORA

  
**FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**  
MEMBRO

  
**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Turismo e Esporte*

**PARECER N° 001 DE 2017**

**DA COMISSÃO DE TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 041, DE 2017.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 041, de 2017, de autoria da ilustre Vereadora Fernanda Mazzelli Almeida Maio, dispondo sobre a implantação de placas bilíngüe (português/inglês), informativas em terminais rodoviários, ferroviários, transportes públicos, no monumentos históricos, em atrações turísticas, nos indicativos de acesso às praias, na sinalização de vias publicas.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 11 de abril de 2017 na 011ª Sessão Ordinária, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental instituído pelo art. 40 do mesmo diploma legal, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 36, IX do já citado Regimento Interno.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma fomenta o turismo de nossa cidade, e é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 24 da Constituição Federal, estando ainda de acordo com o art. 22, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 041 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2017.

  
**Fernanda Mazzelli Almeida Maio**  
RELATOR

  
**Lennon Monjardim De Araújo**  
MEMBRO

  
**Sandro Bigossi**  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES, 12 de julho de 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 099/2017

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 070/2017**, que apõe veto ao **Projeto de Lei nº. 041/2017**, de autoria da **Nobre Vereadora FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**, constante do processo administrativo nº. 11.708/2017, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**



Guarapari (ES), 12 de julho de 2017.

**MENSAGEM Nº. 070/2017**

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 88, II da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, votei totalmente o **Projeto de Lei nº. 041/2017**, de autoria da Ilustre **VEREADORA FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**, que me foi encaminhado por essa Presidência pelo **OFÍCIO CMG-GPP Nº. 379/2017**, constante do processo administrativo nº. 11.708/2017.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelos vetos aos Projetos de Leis, conforme razões anexas, a qual acolhemos a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar também que as proposições ferem o estabelecido no rol taxativo do art. 58 da Lei Orgânica do Município - **LOM**.

Assim, há vício insanável a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tal irregularidade.

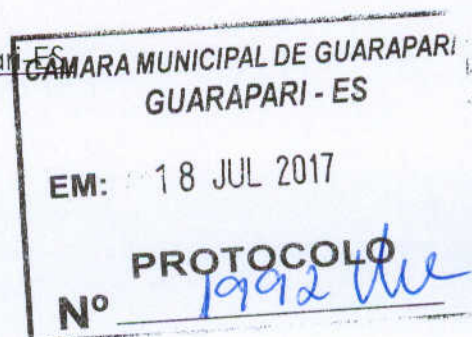
Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, ES





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N.041/2017 – PROCESSO N. 11708/2017

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

### RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria OFÍCIO CMG-GPP Nº379/2017 encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 041/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PLACAS BILÍNGUE (PORTUGUÊS/INGLÊS), INFORMATIVAS EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, TRANSPORTES PÚBLICOS, NOS MONUMENTOS HISTÓRICOS, EM ATRAÇÕES TURÍSTICAS, NOS INDICATIVOS DE ACESSO ÀS PRAIAS, NA SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS”.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 06.

É o relatório.

#### A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito.

EM: 18 JUL 2017

PROCOLO  
Nº 1992





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**B) ANÁLISE**

A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica.

A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari, bem como consta disposto no art. 30, I, da Magna Carta.

Contudo, verifica-se no Projeto de Lei mencionado influi diretamente na aplicação orçamentária Municipal, matéria esta que possui limite na competência, haja vista que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, não cabendo à Câmara Municipal a apresentação deste Projeto.

**CONCLUSÃO**

Assim, pelas razões acima expostas e, principalmente, levando-se em consideração a competência para abordagem do tema, esta Procuradoria **opina pelo veto do presente projeto, nos termos do art. 88, II da LOM – Lei Orgânica Municipal.**

Guarapari, 12 de julho de 2017.

LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula nº 26491-1

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI - ES	
EM:	18 JUL 2017
Nº	PROCOLO 1992 de